

ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1903/2021

São Luís, 21 de julho de 2021

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Vice-Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário Geral
- Carmen Lúcia Bentes Bastos - Secretária de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Francisco Moreno Dutra - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	3
Pleno	3
Atos da Presidência	15

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

ERRATA

Na Portaria nº 476, de 06 de julho de 2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA nº 1896 de 12/07/2021, relativa à revogação da Gratificação de Apoio ao Controle Externo (GACE) da servidora Thaís Balby Araújo Serra, onde se lê “(...)devendo ser considerada a partir de 1º de agosto de 2021 (...)”leia-se “(...)devendo ser considerada a partir de 1º de julho de 2021 (...)”, considerando Ato nº 28/2021.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 16 DE JULHO DE 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

ERRATA

Na Portaria nº 478, de 06 de julho de 2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA nº 1896 de 12/07/2021, relativa à concessão de Gratificação de Apoio ao Controle Externo (GACE) à servidora Eliana de Moraes Rego Lago da Motta, onde se lê “(...) matrícula nº 12930 (...)” leia-se “(...) matrícula nº 14720 (...)”.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 16 DE JULHO DE 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

EXTRATO DO CONTRATO Nº 011/2021 – SUPEC/COLIC-TCE-MA. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 521/2020-TCE; AMPARO LEGAL: art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/93; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a Empresa J.R. ALMEIDA NETO E CIA LTDA - BITAL. CNPJ Nº 13.319.493/0001-79; OBJETO DO CONTRATO: coleta quinzenal, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos de saúde produzidos nas dependências deste Tribunal de Contas, visando alcançar maior segurança no processo de descarte destes resíduos, obedecendo todas as etapas de manejo de gerenciamento, especialmente na coleta, transporte externo, tratamento e destinação final dos resíduos gerados a fim de reduzir/eliminar riscos e passivos aomeio ambiente e às pessoas envolvidas. DO VALOR: O valor mensal da presente contratação é de R\$ 240,00 (duzentose quarenta reais). RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Exercício financeiro: 2021; Unidade Gestora (UG): 020101 - TCE/SLS/MA;Gestão: Tesouro – 00001;Natureza de Despesa: 3.3.90.39 (Outros Serviços de Terceiros – PJ);Fonte de Recurso: 0101000000; Subação: FISEX; DO PRAZO DE VIGÊNCIA: O prazo de vigência do presente Contrato será de 12 (doze) meses, contados da data da assinatura e poderá ser prorrogado

nos termos do art. 57 da Lei nº 8.666/93. DATA DA ASSINATURA: 19/07/2021. São Luís, 20 de julho de 2021. Odine Q. A. Ericeira – SUPEC/COLIC/TCE-MA.

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 3697/2014 - TCE

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Saúde - FMS de Capinzal do Norte/MA

Responsáveis: Roberval Campelo Silva, Prefeito, CPF: 489.490.193-52, Endereço: Avenida Cônego Alterado, s/nº, Centro, Capinzal do Norte/MA, CEP: 65.735-000, Sandro Márcio Marinho Vieira, Secretário de Saúde, CPF: 508.906.973-53, Endereço: Rua Gerino Silva, nº 108, Capinzal do Norte/MA, CEP: 65.735-000 e Francisca dos Santos Lima, Secretária de Finanças, CPF: 752.477.043-04, Endereço: Quadra 04, 2B, Conjunto Habitacional, Capinzal do Norte/MA, CEP: 65.735-000

Procurador constituído: Daniel Lima Cardoso, OAB nº 13.334

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde - FMS de Capinzal do Norte/MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos Senhores Roberval Campelo Silva, Prefeito, Sandro Márcio Marinho Vieira, Secretário de Saúde, e da Senhora Francisca dos Santos Lima, Secretária de Finanças. Julgamento regular com ressalvas das contas. Concordando, em parte, com o Ministério Público de Contas - MPC.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1096/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde - FMS de Capinzal do Norte/MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos Senhores Roberval Campelo Silva, Prefeito, Sandro Márcio Marinho Vieira, Secretário de Saúde, e da Senhora Francisca dos Santos Lima, Secretária de Finanças, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II e 67, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, por unanimidade, reunidos em sessão ordinária do Pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando em parte com o Parecer nº 1.422/2017/GPROC, do Ministério Público de Contas, em:

I. julgar regulares com ressalva a Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Municipal de Saúde – FMS, de Capinzal do Norte/MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos Senhores Roberval Campelo Silva, Prefeito, Sandro Márcio Marinho Vieira, Secretário de Saúde, e da Senhora Francisca dos Santos Lima, Secretária de Finanças, nos termos do art. 21 da Lei nº 8.258/2005;

II. aplicar, solidariamente, aos responsáveis, Senhores Roberval Campelo Silva, Prefeito, Sandro Márcio Marinho Vieira, Secretário de Saúde, e Senhora Francisca dos Santos Lima, Secretária de Finanças, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso XIV, e art. 67, II, III e VII, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTCE), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de:

a) Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por deixar de identificar se os servidores Raimundo Carvalhede do Nascimento, Abnadar de Sousa Pereira, André dos Santos Silva e Francisco Alex Campos Pedrosa, relacionados na Portaria nº 01/2013 e no Decreto nº 02/2013, pertencem aos quadros permanentes ou comissionados dos órgãos da Administração responsável pela licitação, conforme determina o artigo 51 da Lei nº 8.666/1993 e o inciso IV do art. 3º da Lei nº 10.520/2002. Item - 2 – seção III, do Relatório de Instrução (RI) nº 6.482/2017 – UTCEX05/SUCEX 20;

b) Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pelas ocorrências nas Licitações Tomada de Preços nº 13/2013, Pregão Presencial nº 08/2012; Despesas realizadas sem o devido Procedimento Licitatório, em descumprimento ao art. 2º, caput, da Lei nº 8.666/1993; e Ausência de Licitação, isto é, Licitações não incluídas nas Tomada de Contas, em descumprimento ao disposto na IN/TCE/MA nº 009/2005 (Anexo I, Módulo II, item VIII, “a”). Item - 2.3

(a1, a2/b1, b2), seção III, do RI nº 6.482/2017 – UTCEX05/SUCEX 20;
c) Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pela ausência de contabilização e consequentemente do recolhimento junto ao INSS (Guia de Previdência Social – GPS), mês a mês, dos valores referentes às Obrigações Patronais do exercício. Item – 4, subitem 4.2, seção III, do RI nº 6.482/2017 – UTCEX05/SUCEX 20;
d) Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pela ausência da tabela remuneratória e a relação dos servidores nessa situação, no exercício (letra “e” do item VI, Módulo I do Anexo I da IN TCE/MA nº 09/2005 –), item 4 – subitem – 4.3, seção III, do RI nº 6.482/2017 – UTCEX05/SUCEX 20.

III. determinar o aumento do(s) débito(s) decorrente (s) do(s) item (s) “II” na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

IV. enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos - SUPEX/Ministério Público de Contas - MPC, cópia deste Acórdão para providência em relação à cobrança da multa.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de novembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4203/2013 - TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Câmara Municipal Santa Luzia do Paruá/MA

Responsável: Marcos Silva Vasconcelos, Presidente, CPF: 181.605.038 – 57, Endereço: Rua Professor João Moraes de Sousa, nº 100, Centro, CEP: 65.272-000, Santa Luzia do Paruá/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Santa Luzia do Paruá/MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Marcos Silva Vasconcelos (Presidente), Contas irregulares de acordo com o Ministério Público de Contas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1095/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Santa Luzia do Paruá/MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Marcos Silva Vasconcelos, Presidente e ordenador de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, por unanimidade, reunidos em sessão ordinária do Pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 211/2018/GPROC4 do Ministério Público de Contas, em:

I. julgar irregulares as contas do Presidente da Câmara Municipal de Santa Luzia do Paruá/MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Marcos Silva Vasconcelos (Presidente), nos termos do art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial;

II. condenar o responsável, Senhor Marcos Silva Vasconcelos, ao pagamento do débito no valor de R\$ 27.453,36 (vinte e sete mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e trinta e seis centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a

contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de:

1) A remuneração do Vereador Presidente da Câmara ter ultrapassado o limite legal estabelecido (30%), em desacordo com o art. 29, VI, da Constituição Federal e art. 12 da Instrução Normativa (IN) -TCE/MA nº 004/2001, Seção III, item 6.2, do Relatório de Instrução (RI) nº 11.228/2018 – UTCEX 05/SUCEX 18.

III. aplicar ao responsável, Senhor Marcos Silva Vasconcelos, a multa no valor de R\$ 2.745,33 (dois mil, setecentos e quarenta e cinco reais e trinta e três centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º inciso XIV e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do fato citado no item 6.2 – seção III, do RI nº 11.228/2018 – UTCEX 05/SUCEX 18;

IV. determinar ao o aumento da multa decorrente do item III, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

V. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

VI. enviar à Procuradoria-Geral do Município de Santa Luzia do Paruá/MA, para fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança de débito ora apurado, no montante de R\$ 27.453,36 (vinte e sete mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e trinta e seis centavos), tendo como devedor o Senhor Marcos Silva Vasconcelos;

VII. enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos - SUPLEX/Ministério Público de Contas - MPC, cópia deste Acórdão para providência em relação à cobrança da multa.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de novembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4060/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Município de Monção/MA

Responsável: João de Fátima Pereira, Prefeito, CPF nº 231.137.583-00, Endereço: Travessa Afonso Pena, nº 12, Centro, Monção/MA, CEP nº 65.360-000

Procurador constituído: Daniel Lima Cardoso, OAB/MA 13.334

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Governo do Monção/MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor João de Fátima Pereira, Prefeito. Abstenção de opinião Ministério Público de Contas. Parecer prévio pela desaprovação das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº. 230/2020

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, o art. 1º, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, decide, por unanimidade, em sessão ordinária de plenário, nos termos do Relatório e voto do Relator, considerando a abstenção de opinião do Ministério Público de Contas:

I. emitir Parecer Prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Monção/MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor João de Fátima Pereira, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas/MA, em face das irregularidades abaixo:

1 - O Município de Monção aplicou 63,13% do Total da Receita Corrente Líquida em Despesas com Pessoal, descumprindo a norma contida no art. 20, III, alínea b da Lei Complementar 101/2000. Seção II, item 2.1 do RI nº 10.226/2017 – UTCEX 03/SUCEX 11;

2 - O Município de Monção aplicou 0,00% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, descumprindo o estabelecido pelo art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007 - gasto com a Remuneração dos Profissionais da Educação durante o exercício. Seção II, item 2.3. do RI nº 10.226/2017 – UTCEX 03/SUCEX 11.

II. Enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio acompanhado da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial;

III. Enviar à Câmara dos Vereadores de Monção/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, deste Parecer Prévio acompanhado do respectivo processo de contas e do Balanço Geral do Município, integrado pela documentação constante do Anexo I, Módulos I e II, da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005, de 2 de fevereiro de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de novembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4991/2014 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício Financeiro: 2013

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Vila Nova dos Martírios/MA

Responsáveis: Karla Batista Cabral, Prefeita, CPF: 621.715.423-49, Endereço: Avenida Rio Branco, nº 119, Bairro: Centro, CEP: 65.924-000 – Vila Nova dos Martírios/MA e Hilda Coelho da Silva, Secretária Municipal da Educação, CPF: 334.269.293-68, Endereço: Rua Alcides Santos, nº 102 c, Bairro: Vila João Pinto, CEP: 65.924-000 – Vila Nova dos Martírios/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB do Município de Vila Nova dos Martírios/MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade das Senhoras. Karla Batista Cabral (Prefeita) e Hilda Coelho da Silva (Secretária Municipal de Educação). Julgamento regular com ressalva. Discordando do Ministério Público de Contas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1097/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, do Município de Vila Nova dos Martírios/MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade das Senhoras Karla Batista Cabral, Prefeita, e Hilda Coelho da Silva, Secretária Municipal de Educação, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando do Parecer nº

447/2018/GPROC4 do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar regulares com ressalva a Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação - FUNDEB, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade das Senhoras Karla Batista Cabral (Prefeita) e Hilda Coelho da Silva (Secretária Municipal de Educação), nos termos do art. 1º, inciso II e do art. 21, da Lei Orgânica deste Egrégio Tribunal de Contas, em razão de racionalidade administrativa e tendo em vista que a irregularidade remanescente não é caracterizadora de prejuízo ao erário, conforme demonstrado no item seguinte;
- b) aplicar solidariamente às responsáveis, Senhoras Karla Batista Cabral e Hilda Coelho da Silva, a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, inciso XIV; e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão da ausência, mês a mês, das Guias de Recolhimento da Previdência Social – GRPS, descumprindo o Anexo I, Módulo II, Item VIII, “c” da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005 – Item 4, subitem 4.2 – Seção III, do Relatório de Instrução (RI) nº 11574/2018 – UTCEX 04/SUCEX 15;
- c) determinar o aumento da multa decorrente da alínea b, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- d) comunicar ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, quanto da irregularidade detectada no subitem 4.2 – Seção III (ausência de recolhimento à Previdência Social) do Relatório Técnico Inicial nº 11574/2018, para as providências devidas;
- e) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos-SUPEX/MPC, cópia deste Acórdão para as providências em relação à cobrança das multas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquize deque Nava Neto, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de novembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3032/2015 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS de Buriti Bravo/MA

Responsável: Lauriene Maria Rabelo Verde, Secretária Municipal de Assistência Social, CPF: 807.535.907-00,

Endereço: Rua Rio Branco, nº147, Bairro: Centro, CEP: 65.685-000, Buriti Bravo/MA

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS de Buriti Bravo/MA, exercício financeiro de 2014. Contas de gestão julgadas regulares com ressalvas, discordando do Ministério Público de Contas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1235/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS de Buriti Bravo/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Senhora Lauriene Maria Rabelo Verde, Secretária Municipal de Assistência

Social, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, por unanimidade, reunidos em sessão ordinária do Pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando do Parecer nº 794/2018/GPROC1 do Ministério Público de Contas, em:

I. julgar regulares com ressalva a Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Buriti Bravo, relativa ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Senhora Lauriene Maria Rabelo Verde (Secretária Municipal), nos termos do art. 1º, inciso II e do art. 21, da Lei Orgânica deste Egrégio Tribunal de Contas, em razão de racionalidade administrativa e tendo em vista que as irregularidades remanescentes não são caracterizadoras de prejuízos ao erário, conforme demonstrados nos itens seguintes;

II. aplicar, à responsável, Senhora Lauriene Maria Rabelo Verde, a multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos art. 1º, inciso XIV, e 67, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de:

a) Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pela ausência dos atos normativos autorizando servidores, dentre outras atribuições, a ordenarem despesas no exercício, descumprindo o disposto no art. 2º, inciso III, § 2º, da IN TCE/MA nº 09/2005 - Seção II, Item 3, do Relatório de Instrução (RI) nº 5663/2016 UTCEX 04/SUCEX 14;

b) Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) devido a composição da Equipe de Apoio ao Pregoeiro não obedecer à regra do § 1º do art. 3º da Lei nº 10.520/2002, uma vez que 2 (dois) dos 4 membros da equipe não são servidores efetivos, descumprindo o art. 51 da Lei Federal nº 8.666/1993, que determina a presença de pelo menos 02 (dois) servidores pertencentes aos Quadros Permanentes da Administração - Seção III, Item 2, do RI nº 5663/2016 UTCEX 04/SUCEX 14;

c) Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) pelas diversas irregularidades nas Licitações Pregões Presenciais nº 06/2014 (R\$ 56.311,50) e 017/2014 (R\$ 1.160.517,00) - Seção III, Item 2.3 (a.1 e a.2), do RI nº 5663/2016 UTCEX 04/SUCEX 14;

d) Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) devido a fragmentação de despesas, ou seja, despesas com parcelas para um mesmo objeto, visto que as mesmas poderiam ser realizadas de uma só vez pelo seu valor total, precedido de licitação, descumprindo o art. 2º, art. 24, incisos I e II, da Lei nº 8.666/1993, e inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal - Seção III, Item 2.3 (b.3), do RI nº 5663/2016 UTCEX 04/SUCEX 14;

e) Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em razão de que nas Notas de Empenho e Ordens de Pagamento constam o nome de um dos ordenadores e responsáveis, Senhor Raimundo dos Santos Campelo de Oliveira (Secretário de Administração e Finanças), todavia, não consta sua devida assinatura, descumprindo os artigos 62 e 64 da Lei nº 4.320/64; o artigo 37 da Constituição Federal de 1988 (Princípio da Legalidade) - Seção III, Item 3.3.1, do RI nº 5663/2016 UTCEX 04/SUCEX 14;

f) Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por deixar de constar, nas folhas de pagamento, a identificação dos servidores, cargo/função, salário-base, gratificações, descontos, valores líquidos - Seção III, Item 4.1, do RI nº 5663/2016 UTCEX 04/SUCEX 14;

g) Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pela ausência de descontos, retenções e/ou Guias de Recolhimento da Previdência Social – GRPS - Seção III, Item 4.2, do RI nº 5663/2016 UTCEX 04/SUCEX 14.

III. determinar o aumento do(s) débito(s) decorrente (s) do(s) item (s) “II” na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

IV. enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos - SUPEX/MPC, cópia deste Acórdão para providência em relação à cobrança da multa.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque NavaNeto, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de dezembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 5007/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Município de Nova Iorque/MA

Responsável: Airton Aquino Mota, Prefeito, CPF: 269.041.443-00, Endereço: Quadra 18, nº 456, Centro, CEP: 65.880-000 - Nova Iorque/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Nova Iorque/MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Airton Aquino Mota. Parecer prévio pela desaprovação das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº. 261/2020

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, o art. 1º, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, decide, por unanimidade, em sessão ordinária de plenário, nos termos do Relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº. 74/2019/GPROC02 do Ministério Público de Contas:

I. emitir Parecer Prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Nova Iorque/MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Airton Aquino Mota, com fundamento nos termos do art. 172, inciso I, § 3º, da Constituição do Estado do Maranhão, arts. 1º, inciso I; e art. 8º, § 3º inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas/MA, em face das ocorrências abaixo especificadas:

1) O Município aplicou 22,31% em despesa na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, descumprindo os limites previstos no art. 212 da Constituição Federal de 1988, que estabelece a aplicação mínima de 25% - Item II 2.1, do Relatório de Instrução nº 6930/2017,

2) O Município aplicou 13,26% em despesa com Saúde, descumprindo os limites previstos nos arts. 198 da Constituição Federal, c/c o art. 77, III da ADCT, que estabelece a aplicação mínima de 15% - Item II – 3.1, do RI nº 6930/2017,

3) Transparência (Lei 131/2009) – Art. 48 e 48-A da Lei Complementar (LC) nº 101/2000. A Prefeitura descumpriu solicitado nos incisos I e II do art. 48-A da LC nº 101/2000, e diante do exposto, também não há a disponibilização das referidas informações em tempo real, conforme exige o inciso II do parágrafo único do art. 48 da LC nº 101/2000 - Item II – 4 (a), do RI nº 6930/2017).

II. Enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio acompanhado da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial;

III. Enviar à Câmara dos Vereadores de Nova Iorque/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, este Parecer Prévio acompanhado do respectivo processo de contas e do Balanço Geral do Município de Nova Iorque/MA, integrado pela documentação constante do Anexo I, Módulos I e II, da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005, de 2 de fevereiro de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque NavaNeto, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de dezembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3918/2017 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Conta Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão

Responsável: Célio Roberto Pinto de Araújo (Comandante Geral); CPF: 351.966.883-15, Endereço: Rua 4, Conjunto Itaguara. Número: 29. Bairro: Cohatrac. Município: São Luís/MA. CEP: 65053-550

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores do Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão, exercício financeiro de 2016. Julgamento regular das contas, dando-se quitação ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1236/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas Anual de Gestores do Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Célio Roberto Pinto de Araújo, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 20 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 1158/2018/GPROC3 do Ministério Público de Contas, em:

I. julgar regulares as contas de gestão do Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Célio Roberto Pinto de Araújo, dando-se quitação plena ao responsável, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque NavaNeto, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de dezembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 70/2021 – TCE

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2020

Representante: Núcleo de Fiscalização II do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Representados: Consórcio Intermunicipal Multimodal do Estado do Maranhão, com sede na Rua da Universidade, Qd. 10, nº 10, Cohafuma, São Luís/MA, CEP 65.074-380, Karla Batista Cabral (Presidente e Prefeita Municipal de Vila Nova dos Martírios), residente na Avenida Rio Branco, nº 119, Bairro Centro, Vila Nova dos Martírios/MA, e Laerth do Nascimento Pereira (Presidente da Comissão de Licitação do Consórcio), CPF nº 52387348320, residente na Rua Antônio Miranda, nº 42, Centro, CEP 65.900.620, Imperatriz/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Representação. Ausência de medidas de transparência dos atos referentes a procedimentos licitatórios, em flagrante descumprimento à Lei nº 8.666/1993, à Lei nº 12.527/2011 e à Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014. Concessão de cautelar. Citação para apresentação de defesa. Aplicação de multas.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 29/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam sobre representação oferecida pelo Núcleo de Fiscalização II do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em face do Consórcio Intermunicipal Multimodal do Estado do Maranhão, da Senhora Karla Batista Cabral (Presidente e Prefeita Municipal de Vila Nova dos Martírios) e

do Senhor Laerth do Nascimento Pereira, Presidente da Comissão de Licitação do Consórcio, com fundamento no inciso VI do art. 43, c/c o art. 46 da Lei nº 8.258/2005 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em razão de supostas irregularidades em procedimentos licitatórios, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais e com fundamento no art. 1º, XXII, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) conhecer da representação, nos termos dos arts. 40, § 3º, 41, inciso VI do 43 e 46 da Lei nº 8.258/2005, aplicáveis ao caso, com tramitação preferencial do processo e adoção do rito sumaríssimo, em conformidade com os termos do art. 152, V, e art. 241, parágrafo único, ambos do Regimento Interno do TCE/MA;

b) conceder medida cautelar inaudita altera pars, nos termos do caput do art. 75 da Lei nº 8.258/2005, determinando a suspensão imediata dos processos administrativos referentes aos certames Pregão Eletrônico nº 03/2020, Pregão Eletrônico nº 04/2020, Pregão Eletrônico nº 05/2020, Pregão Eletrônico nº 06/2020, Pregão Eletrônico nº 07/2020 e Pregão Eletrônico nº 08/2020, na fase em que se encontram e no caso de já terem sido formalizados os contratos, a suspensão dos pagamentos deles provenientes, bem como a proibição de realizar quaisquer medidas administrativas decorrentes das licitações listadas, que sejam incompatíveis com a cautelar deferida por esta Corte de Contas, até que seja decidido o mérito das questões suscitadas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do § 6º do art. 75 retrocitado;

c) citar a Senhora Karla Batista Cabral e o Senhor Laerth do Nascimento Pereira, para que no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta decisão, apresentem razões de justificativas a respeito das alegações representadas e da constatação apontada na instrução processual, com fundamento no § 3º do art. 75 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

d) expedir notificação ao Consórcio Intermunicipal Multimodal (CIM) para que adote as providências constantes da alínea b, além das seguintes providências:

d.1) cumprimento do art. 3º, I, da Lei nº 12.527/2011, que estabelece a observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

d.2) cumprimento dos prazos consignados nos artigos 10 a 12 da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 e informar tempestivamente os elementos de fiscalização.

e) aplicar multa solidária, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) à Senhora Karla Batista Cabral e ao Senhor Laerth do Nascimento Pereira, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do descumprimento do art. 8º da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso a Informações), que configura infração a norma legal ou regulamentar nos termos do inciso III do art. 67 da Lei 8.258/2005, c/c o art. 274, inciso III, do Regimento Interno deste TCE/MA;

f) aplicar de multa de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), de forma solidária, à Senhora Karla Batista Cabral e ao Senhor Laerth do Nascimento Pereira, pelo não encaminhamento dos certames licitatórios Pregão Eletrônico nº 03/2020, Pregão Eletrônico nº 04/2020, Pregão Eletrônico nº 05/2020, Pregão Eletrônico nº 06/2020, Pregão Eletrônico nº 07/2020 e Pregão Eletrônico nº 08/2020, ao Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP), em descumprimento do art. 8º, c/c o art. 10, II, da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014;

g) publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para todos os fins.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador do Ministério Público de Contas, Paulo Henrique Araujo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador-Geral de Contas

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Município de Cachoeira Grande/MA

Responsável: Francivaldo Vasconcelos Souza, Prefeito, CPF nº 008.047.033-53, residente na Rua 04, Bl 01, apto 403, Planalto Anil IV. São Luís/MA, CEP 65053-503

Procurador constituído: Roberth Seguins Feitosa, OAB/MA nº 5284

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas de gestão da Administração Direta de Cachoeira Grande/MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Francivaldo Vasconcelos Souza, gestor e ordenador de despesas. Aprovação das contas com ressalvas. Encaminhamento de peças processuais à Câmara Municipal.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 30/2021

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, c/ø art. 10, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, decide, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, em desacordo com o Parecer nº 24092314/2020/GPROC2/FGL, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mantida a discordância em sessão:

a) emitir, por força da Resolução TCE/MA nº 297, de 29 de agosto de 2018, expedida em razão da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, parecer prévio sobre as contas de gestão anual da administração direta do Município de Cachoeira Grande/MA, exercício financeiro de 2012, tendo como responsável o Senhor Francivaldo Vasconcelos Souza, Prefeito, opinando pela aprovação, com ressalva, com fundamento no art. 1º, I, c/c o art. 8º, § 3º, II da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 6274/2014-Utcex5-Sucex18, e confirmadas no mérito, não terem, em tese, maculado inteiramente os resultados gerais do exercício:

1. foram encontradas ocorrências nas licitações analisadas, conforme informações a seguir (seção III, itens 2.3.a.1, 2.3.a.2, 2.3.a.3, 2.3.a.4 e 2.3.a.5):

Modalidade nº	Objeto	Credor	Valor (R\$)	Ocorrências
Pregão Presencial (PP) nº 01/2012	Serviço de limpeza interna e externa de prédios públicos	Habitat Ltda.	3.119.189,04	- ausência da Certidão Negativa de Falência, Concordata, Dissolução ou Liquidação (art. 31, II, da Lei nº 8666/1993).
PP nº 03/12	Aquisição de material de expediente	J R V Impressão Gráfica	849.189,60	- ausência da Certidão Negativa de Falência, Concordata, Dissolução ou Liquidação (art. 31, II, da Lei nº 8666/1993); - ausência da Certidão do FGTS (art. 29, IV da Lei nº 8666/1993); - ausência da Certidão Previdenciária (art. 29, III da Lei de nº 8666/1993)
Pregão nº 03/12	Construção de uma Unidade de Educação Infantil	Mega Empreendimento Construções e Serviços Ltda.	1.304.383,57	- ausência de publicação no Diário Oficial do Estado (art. 21, II e III da Lei nº 8666/1993);
Carta Convite nº 04/2012	Serviço de construção de 06 poços artesianos	Irmãos Sousa Perfurações e Construções Ltda.	79.100,00	- ausência da publicação em órgão oficial (art. 16, parágrafo único, da Lei de nº 8666/1993); - ausência da publicação resumida do extrato do contrato e seus aditamentos na imprensa oficial (art. 61, parágrafo único, da Lei de nº 8666/1993).
Carta Convite nº 05/2012	Serviço de manutenção de 19 poços	Irmãos Sousa Perfurações e Construções Ltda.	79.300,00	- ausência da publicação resumida do extrato do contrato e seus aditamentos na imprensa oficial (art. 61, parágrafo único da Lei de nº 8666/1993).

2. Despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, em descumprimento ao art. 2º, caput, da Lei nº 8.666/1993. Observou-se que despesas foram realizadas sem apresentar vinculação a nenhum processo licitatório, isto é, notas de empenho, ordens de pagamento e contratos não mencionaram qualquer licitação que tenha precedido a despesa realizada, conforme abaixo discriminado (seção III, item b.1):

Objeto	Credor	Arquivo/folha	Valor (r\$)
Serviços prestados na Assessoria Jurídica	Araújo, Chagas, Mendonça e Reinaldo Advogados Associados	2.08.01/95	25.000,00
		2.08.04/145	25.000,00
		2.08.05/63	25.000,00
		2.08.07/1	25.000,00
		2.08.11/9	25.000,00
		2.08.12/148	25.000,00
Total			150.000,00
Serviços prestados na assessoria e consultoria contábil	Aliança Consultoria Pública Ltda.	2.08.05/11	10.000,00
		2.08.05/200	10.000,00
		2.08.07/60	10.000,00
		2.08.12/246	10.000,00
Total			40.000,00
Medição dos serviços de construção	PIN Real Construções e Locações Ltda.	2.08.12/353	39.633,00
Serviços de implantação de sistema de abastecimento de água		2.08.12/358	39.633,00
Total			79.266,00

b) enviar à Câmara Municipal de Cachoeira Grande/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no art. 31, § 2º, da Constituição Federal de 1988.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3372/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Município de Cachoeira Grande/MA

Responsável: Francivaldo Vasconcelos Souza, Prefeito, CPF nº 008.047.033-53, residente na Rua 04, Bl 01, apto 403, Planalto Anil IV. São Luís/MA, CEP 65053-503

Procurador constituído: Roberth Seguins Feitosa, OAB/MA nº 5284

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas de gestão da Administração Direta de Cachoeira Grande/MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Francivaldo Vasconcelos Souza, Prefeito, gestor e ordenador de despesas. Julgamento pela regularidade com ressalva. Aplicação de multas. Encaminhamento de peça processual à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 66/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas de gestão anual da Administração Direta do Município de Cachoeira Grande/MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Francivaldo Vasconcelos Souza, Prefeito, gestor e ordenador de despesas, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 71, inciso II, e 75 da Constituição Federal de 1988, no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, em desacordo com a opinião constante no Parecer nº 24092314/2020/GPROC2/FGL do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mantida a discordância em sessão, acordam em:

a) julgar regulares, com ressalva, as contas de gestão anual da Administração Direta do Município de Cachoeira Grande/MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Francivaldo Vasconcelos Souza, Prefeito, com fundamento no art. 21, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das irregularidades a seguir, não terem, em tese, causado dano ao erário:

1. foram encontradas ocorrências nas licitações analisadas, conforme informações a seguir (seção III, itens 2.3.a.1, 2.3.a.2, 2.3.a.3, 2.3.a.4 e 2.3.a.5):

Modalidade nº	Objeto	Credor	Valor (R\$)	Ocorrências
Pregão Presencial (PP) nº 01/2012	Serviço de limpeza interna e externa de prédios públicos	Habitat Ltda.	3.119.189,04	- ausência da Certidão Negativa de Falência, Concordata, Dissolução ou Liquidação (art. 31, II, da Lei nº 8666/1993).
PP nº 03/12	Aquisição de material de expediente	J R V Impressão Gráfica	849.189,60	- ausência da Certidão Negativa de Falência, Concordata, Dissolução ou Liquidação (art. 31, II, da Lei nº 8666/1993); - ausência da Certidão do FGTS (art. 29, IV, da Lei nº 8666/1993); - ausência da Certidão Previdenciária (art. 29, III da Lei de nº 8666/1993)
Pregão nº 03/12	Construção de uma Unidade de Educação Infantil	Mega Empreendimento Construções e Serviços Ltda.	1.304.383,57	- ausência de publicação no Diário Oficial do Estado (art. 21, II e III, da Lei nº 8666/1993);
Carta Convite nº 04/2012	Serviço de construção de 06 poços artesianos	Irmãos Sousa Perfurações e Construções Ltda.	79.100,00	- ausência da publicação em órgão oficial (art. 16, parágrafo único, da Lei de nº 8666/1993); - ausência da publicação resumida do extrato do contrato e seus aditamentos na imprensa oficial (art. 61, parágrafo único, da Lei de nº 8666/1993).
Carta Convite nº 05/2012	Serviço de manutenção de 19 poços	Irmãos Sousa Perfurações e Construções Ltda.	79.300,00	- ausência da publicação resumida do extrato do contrato e seus aditamentos na imprensa oficial (art. 61, parágrafo único, da Lei de nº 8666/1993).

2. Despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, em descumprimento ao art. 2º, caput, da Lei nº 8.666/1993. Observou-se que despesas foram realizadas sem apresentar vinculação a nenhum processo licitatório, isto é, notas de empenho, ordens de pagamento e contratos não mencionaram qualquer licitação que tenha precedido a despesa realizada, conforme abaixo discriminado (seção III, item b.1):

Objeto	Credor	Arquivo/folha	Valor (r\$)
Serviços prestados na Assessoria Jurídica	Araújo, Chagas, Mendonça e Reinaldo Advogados Associados	2.08.01/95	25.000,00
		2.08.04/145	25.000,00
		2.08.05/63	25.000,00
		2.08.07/1	25.000,00
		2.08.11/9	25.000,00
		2.08.12/148	25.000,00
Total			150.000,00

Serviços prestados na assessoria e consultoria contábil	Aliança Consultoria Pública Ltda.	2.08.05/11	10.000,00
		2.08.05/200	10.000,00
		2.08.07/60	10.000,00
		2.08.12/246	10.000,00
Total			40.000,00
Medição dos serviços de construção	PIN Real Construções e Locações Ltda.	2.08.12/353	39.633,00
Serviços de implantação de sistema de abastecimento de água		2.08.12/358	39.633,00
Total			79.266,00

b) aplicar ao responsável, Senhor Francivaldo Vasconcelos Souza, a multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente a 4% (quatro por cento) do valor fixado no caput do art. 67 da Lei Estadual nº 8.258/2005, com base em seu inciso I, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso I, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 1 e 2, da alínea “a”;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Atos da Presidência

RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 351, DE 21 DE JULHO DE 2021.

Dispõe sobre o Conselho de Administração do Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para o período de 21/07/2021 a 31/12/2022.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, e CONSIDERANDO que o Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado será administrado por um Conselho de Administração, com fulcro no que dispõem o art. 5º da Lei nº 52, de 31 de agosto de 2001;

CONSIDERANDO, ainda, que compete ao Presidente desta Corte de Contas nomear os membros do aludido Conselho, por força do § 1º do art. 5º da lei supracitada c/c o § 1º do art. 6º da Resolução TCE/MA nº 21, de vinte e quatro de abril de 2002,

RESOLVE:

Art. 1º Integram o Conselho de Administração do Fundo de Modernização deste Tribunal, para o período de 21 de julho de 2021 a 31 de dezembro de 2022, sob a presidência do primeiro:

* Joaquim Washington Luiz de Oliveira, Conselheiro Presidente;

* Álvaro César de França Ferreira, Conselheiro;

* Osmário Freire Guimarães, Conselheiro Substituto;

* José Genésio Marques, Gestor da Unidade Executiva de Finanças; e

* André Luís Lisboa Guimarães, Técnico Estadual de Controle Externo.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de julho de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente

RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 352, DE 21 DE JULHO DE 2021.

Dispõe sobre a composição da Primeira e Segunda Câmaras do Tribunal de Contas do Estado, para o período de 21/07/2021 a 31/12/2022.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais considerando o art. 81, § 2º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e os arts. 15, § 2º, 16, 17, 18 e 19 do Regimento Interno, por unanimidade do Pleno, RESOLVE:

Art. 1º Integram a Primeira Câmara, para o período de 21 de julho de 2021 a 31 de dezembro de 2022, os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Álvaro César de França Ferreira e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães.

Art. 2º Integram a Segunda Câmara, para o período de 21 de julho de 2021 a 31 de dezembro de 2022, os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), e Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado e o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de julho de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente